



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

PROCESSO:	01593/21
SUBCATEGORIA:	Representação
JURISDICIONADO:	Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé
INTERESSADO:	Carletto Gestão de Frotas LTDA. – CNPJ n. 08.469.404/0001-30
ASSUNTO:	Possível favorecimento ilícito de competidoras no Pregão Eletrônico n 065/2021 (Proc. Adm. 762-1/2021), aberto para “contratação de empresa especializada em gerenciamento, implantação e operação de sistema informatizado e integrado de gerenciamento de manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos automotores”, que teria resultado na seleção de proposta economicamente desvantajosa para a Administração.
DATA DA PUBLICAÇÃO:	20/05/2021
DATA DA ABERTURA:	04/06/2021 ¹
MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO:	Posterior
VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:	R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) ²
RESPONSÁVEIS:	Alcino Bilac Machado, prefeito municipal, CPF: 341.759.706-49; Maikk Negri, pregoeiro, CPF: 709.923.552-49.
RELATOR:	Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO PRELIMINAR

¹ Conforme ata de realização do pregão eletrônico (ID 1069867, pág.48).

² Conforme item 1.2 do termo de referência da contratação (ID 1069867, pág.28)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de representação formulada pela empresa Carletto Gestão de Frotas LTDA. (ID 1069864), em razão de possível favorecimento ilícito de competidoras que teria resultado na seleção de proposta economicamente desvantajosa para a administração no Pregão Eletrônico n 065/2021 (Proc. Adm. 762-1/2021), cujo objeto é a contratação de empresa especializada em gerenciamento, implantação e operação de sistema informatizado e integrado de gerenciamento de manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos automotores.

2. HISTÓRICO DO PROCESSO

2. Inicialmente, os autos foram submetidos à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE para produção de relatório de seletividade (ID 1070101). Nele consta que as informações trazidas a esta Corte (ID 1069864) alcançaram a pontuação de 57 no índice RROMa (que calcula a pontuação de critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade) e de 48 na matriz GUT (que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência).

3. Tendo em vista a necessidade de análise quanto à tutela provisória de urgência requerida na inicial, os autos foram encaminhados ao conselheiro relator Wilber Carlos dos Santos Coimbra, que acolhendo a proposta do corpo técnico desta Corte, determinou a autuação dos presentes autos como representação e o posterior envio à Secretaria Geral de Controle Externo para emissão de relatório preliminar contendo análise técnica do pedido de tutela provisória de urgência, conforme artigo 10 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

4. Assim vieram os autos para análise.

3. ANÁLISE TÉCNICA

5. A representante alega a existência das seguintes irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico n 065/2021: i: seleção da proposta mais vantajosa não observada pelo pregoeiro e; ii: recusa no recebimento de recurso administrativo.

3.1. Seleção da proposta mais vantajosa não observada pelo pregoeiro

Alegações da representante

6. A representante alega que é a mais bem colocada e que ofertou a proposta mais vantajosa e exequível para a administração, visto que a proposta da empresa C.V. Moreira EIRELI seria a mais onerosa, já que o valor de R\$ 186.500,00 se referiria apenas à taxa de administração que foi de 7,465%, razão pela qual deveria ter sido a última colocada com proposta de R\$ 2.686.500,00.

7. Reitera a não vantajosidade da proposta vencedora expondo que a administração sofrerá prejuízo de R\$ 489.000,00, valor correspondente à diferença da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

proposta da ganhadora e da representante.

8. Por fim, conclui que a decisão de habilitar a empresa C.V. Moreira EIRELI descumpriu o edital, causando dano ao erário e possível responsabilização dos agentes públicos que deram causa.

Análise

9. Por meio do documento (ID 1085528), a administração traz justificativas para os pontos alegados na representação

10. Diz que o edital do pregão previa a possibilidade de apresentação de taxa de administração como oferta e, assim, a licitação ocorreu conforme essa previsão.

11. Afirma ainda que, apesar de se ter previsto o valor de referência de R\$ 2.500.000,00, esse se refere ao valor do consumo, e não ao valor da taxa de administração (R\$ 262.845,00), conforme processo administrativo, sendo este o valor de referência para se chegar à proposta vencedora (R\$ 186.500,00).

12. Arremata dizendo que as alegações da representante não merecem prosperar, já que o valor de referência utilizado para escolher a proposta foi de R\$ 262.845,00, não havendo a incidência do art.48 da Lei 8.666/93, configurando-se a intenção recursal da ora representante meramente protelatória.

13. Pois bem.

14. Conforme item 7.8 do edital do pregão (ID 1069867, pág.16) é prevista a possibilidade de apresentação de taxa de administração **nula ou negativa**, e ainda segundo o mesmo edital, o critério de julgamento é **o menor preço por lote**, conforme item 11.1 (ID 1069867, pág.19).

15. Ao analisar a forma que a licitação foi inserida/lançada no sistema Licitanet, identifica-se que ela foi lançada com o valor estimado total referente apenas à taxa de administração cotada (R\$ 262.845,00), o que corrobora a alegação da administração no parágrafo 11 deste relatório, conforme figura abaixo:

Figura 1 – Valor orçado inserido no sistema Licitanet.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

18/07/2021

LICITANET - Vencedor(es) do(s) Lote(s)

Pág. 1
TCE-R



MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ/RO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 065/2021

PROCESSO LICITATÓRIO 762

Vencedor(es) do(s) Lote(s)



Fornecedor: C. V. MOREIRA EIRELI - 03.477.309/0001-65

Lote	Quant.	Un	Descrição	Marca	Modelo	Valor Lance	Total Lance	Valor Orçado	Total Orçado	Econ. %	Economia R\$
1	1,00	UND	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM GERENCIAMENTO E IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO E INTEGRADO DE GERENCIAMENTO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DA FROTA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, conforme as especificações descritas no Termo de Referência (ANEXO I)	Sistema	Gestão	R\$ 186.500,00	R\$ 186.500,00	R\$ 262.845,00	R\$ 262.845,00	R\$ 76.345,00	
						Subtotal Lote R\$ 186.500,00					
						Total R\$ 186.500,00		Total Orçado R\$ 262.845,00		29,05%	R\$ 76.345,00

Fonte: ID 1070100.

16. No entanto, ao estipular como valor orçado total somente o valor da taxa de administração e não o valor estimado de consumo (ID 1069867, pág.28) somado ao valor da taxa de administração, que daria o total de R\$ 2.762.845,00, prejudicou as licitantes que desejavam ofertar taxa de administração negativa, conforme possibilidade do edital.

17. Explica-se melhor: o valor de R\$ 262.845,00 (valor correspondente à taxa de administração) foi obtido ao multiplicar o valor estimado de consumo (R\$ 2.500.000,00) pela taxa de administração de 10,5138%. Assim, ao considerar apenas o valor de R\$ 262.845,00 como parâmetro de análise das propostas, impossibilitou as licitantes de ofertarem taxas negativas dentro desse valor definido no sistema, já que o sistema não aceita propostas com valores negativos para o critério adotado no certame (menor preço por lote), conforme informação repassada pela empresa Licitanet por e-mail:

Figura 2 – Comunicação por e-mail com a empresa Licitanet.

Re: LANÇAMENTO DE PROPOSTA NO SISTEMA PELO FORNECEDOR

Licitanet Contato <contato@licitanet.com.br>

Qua, 17/11/2021 15:15

Para: Ramon Suassuna dos Santos <ramon.suassuna@tce.ro.gov.br>

Boa tarde Ramon,

SIM, nossa plataforma está apta a receber **LANCES NEGATIVOS** - conforme o **Acórdão nº 321/2021 do TCU**, mas somente nos certames com critério de julgamento **MENOR TAXA**.

Tais certames seriam os de gerenciamento de frotas (combustível e peças) e de ticket alimentação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

Fonte: ID 1139742.

18. Ao analisar as propostas escritas da empresa vencedora e da representante, percebe-se que a empresa vencedora ofertou taxa positiva e a representante ofertou taxa negativa de administração, veja-se:

Figura 3 – Proposta da empresa vencedora - C.V. Moreira EIRELI.

Item	Descrição	Und	Qtd	Taxa de Administração	Valor Total
01	Contratação de prestação de serviços de gerenciamento e controle da aquisição de SERVIÇOS/PEÇAS/ACESSÓRIOS, por meio de cartão magnético ou micro processado (chip), junto à rede de estabelecimentos credenciados, conforme especificações contidas no Termo de Referência	Und	01	--	RS 2.500.000,00
Sub Total					RS 2.500.000,00
02	Taxa de administração	%	01	7,465 %	186.500,00

Fonte: ID 1069867, pág.57.

Figura 4 – Proposta da representante - Carletto Gestão de Frotas LTDA.

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANT.	VALOR TOTAL ESTIMADO
01	Contratação de empresa especializada na implantação e operação de sistema informatizado e integrado de gerenciamento de manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos automotores deste Município em rede de estabelecimentos especializados e credenciados para a aquisição de peças, acessórios e para contratação de serviços de oficina mecânica em geral, compreendendo: implantação de sistema (software) de gerenciamento integrado, treinamento de pessoal e fornecimento de todos os demais equipamentos necessários à sua operação, relatórios gerenciais de controle das despesas de manutenção preventiva e corretiva dos veículos da frota Município de São Francisco do Guaporé/RO.	UNID	01	R\$ 2.500.000,00
	Taxa de Administração	-12,10%		R\$ 2.197.500,00
VALOR TOTAL DA PROPOSTA: R\$ 2.197.500,00 (dois milhões, cento e noventa e sete mil e quinhentos reais)				

Fonte: ID 1069867, pág.61.

19. Assim, percebe-se claramente que a proposta da empresa Carletto Gestão de Frotas LTDA. é mais vantajosa para a administração pública do que a proposta da C.V. Moreira EIRELI, visto que, ao considerar o consumo estimado somado à taxa de administração (no caso a taxa de administração negativa atuará como se fosse um desconto), a proposta da representante é mais vantajosa que a da vencedora em **R\$ 489.000,00**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

(quatrocentos e oitenta e nove mil reais), valor correspondente ao potencial dano ao erário causado em razão da escolha de proposta menos vantajosa pela administração pública, violando o art. 3 da Lei 8.666/93, bem como o art. 4, incisos VII e X da Lei 10.520/2002.

20. Para apurar o valor do efetivo prejuízo causado ao erário, faz-se necessário apurar o valor pago à empresa decorrente da Ata de Registro de Preços n.65/2021 até o momento por meio das ordens bancárias- OB's e comprovantes de pagamentos já realizados. Conforme ofício n.9/SEGEAD/2021 enviado pela prefeitura de São Francisco do Guaporé (ID 1134995), juntamente com toda a documentação suporte dos pagamentos, **já foram realizados pagamentos à empresa no valor de R\$ R\$ 1.388.710,03 (um milhão trezentos e oitenta e oito reais e três centavos).**

21. Dessa forma, é possível calcular o valor exato do prejuízo já causado ao erário³ pela diferença do que se pagou (valor do consumo acrescido da taxa de administração de 7,465%)⁴ e o que deveria ter sido pago, caso a proposta mais vantajosa para a administração tivesse sido escolhida no pregão (valor do consumo descontado da taxa de administração negativa de 12,10%)⁵. Para melhor visualização, foram utilizadas as tabelas elaboradas pela prefeitura de São Francisco do Guaporé como base para cálculo do prejuízo, conforme demonstrado abaixo:

Tabela 1 – Dano ao erário (SEMDSF).

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DA FAMÍLIA – SEMDSF					
Nº PROCESSO ADMINISTRATIVO	Nº CONTRATO	VALOR EMPENHADO (R\$) ATÉ 03/12/2021	VALOR PAGO (R\$) ATÉ 03/12/2021	VALOR QUE DEVERIA TER SIDO PAGO (R\$) ATÉ 03/12/2021	DANO AO ERÁRIO (R\$) ATÉ 03/12/2021
1051-1/2021	297/2021	17.194,40	12.840,93	10.503,11	2.337,82
1308-1/2021	392/2021	19.343,70	-		
TOTAL		36.538,10	12.840,93	10.503,11	2.337,82

Fonte: ID 1135033, 1135022, 1135023 1135024 e 1135025.

Tabela 2 – Dano ao erário (FMS)

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS					
Nº PROCESSO	Nº CONTRATO	VALOR EMPENHADO (R\$) ATÉ	VALOR PAGO (R\$) ATÉ 03/12/2021	VALOR QUE DEVERIA TER SIDO PAGO	DANO AO ERÁRIO (R\$) ATÉ 03/12/2021

³ Dano ao erário (R\$) = Valor pago - Valor que deveria ter sido pago (R\$).

⁴ Valor pago, conforme documentação de suporte e ofício n.9/SEGEAD/2021.

⁵ Valor que deveria ter sido pago (R\$) = (Valor pago x 87,90) / 107,465).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

ADMINISTRATIVO		03/12/2021		(R\$) ATÉ 03/12/2021	
1418-1/2021	422/2021	48.359,25	R\$ -		
1206-1/2021	353/2021	155.258,82	93.064,79	76.121,48	16.943,31
1014/2021 - Vol. I e II	267/2021	138.629,85	132.199,19	108.131,10	24.068,09
TOTAL		342.247,92	225.263,98	184.252,58	41.011,40

Fonte: ID 1135034, 1135030, 1135031, 1135032, 1135010 e 1135011.

Tabela 3 – Dano ao erário (PMSFG).

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - PMSFG					
Nº PROCESSO ADMINISTRATIVO	Nº CONTRATO	VALOR EMPENHADO (R\$) ATÉ 03/12/2021	VALOR PAGO (R\$) ATÉ 03/12/2021	VALOR QUE DEVERIA TER SIDO PAGO (R\$) ATÉ 03/12/2021	DANO AO ERÁRIO (R\$) ATÉ 03/12/2021
976-1/2021-SEFIMPLAN	283/2021	26.866,25	2.596,65	2.123,90	472,75
1261-1/2021-SEMECELT	368/2021	21.493,00	1.529,16	R\$1.250,76	278,40
1019-1/2021-SEMECELT	287/2021	193.437,00	84.250,71	68.912,08	15.338,63
1631-1/2021-SEMOSP	491/2021	21.493,00	-		
1231-1/2021-SEMOSP	355/2021	107.465,00	107.407,87	87.853,27	19.554,60
1295-1/2021-SEMOSP CONVÊNIO 40/2021/FITHA	376/2021	350.000,00	341.616,92	279.422,39	62.194,53
1283-1/2021-SEMOSP	374/2021	19.182,50	15.098,82	12.349,93	2.748,89
999-1/2021-SEMOSP	262/2021	139.704,50	139.639,16	114.216,55	25.422,61
1538-1/2021-SEMOSP	463/2021	75.225,50	74.152,62	60.652,44	13.500,18
1442-1/2021-SEMOSP	438/2021	2.288,02	775,84	634,5911	141,25



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

1296-1/2021 - SEMOSP	378/2021	26.127,50	25.484,62	20.844,90	4.639,72
1441-1/2021 - SEMOSP CONVÊNIO 40/2021/FIT HA	439/2021	30.650,00	10.400,00	8.506,58	1.893,42
1087/2021 - SEMOSP	309/2021	64.479,00	57.898,91	47.357,87	10.541,04
1011-1/2021 - SEMAGRIAM	269/2021	220.502,62	218.957,82	179.094,51	39.863,31
1224-1/2021 - SEMAGRIAM	351/2021	139.704,50	70.796,02	57.906,94	12.889,08
TOTAL		1.438.618,39	1.150.605,12	941.126,71	209.478,41

Fonte: (ID 1135061, 1135060, 1135059, 1135058 – SEMAGRIAM); (ID 1135057, 1135056, 1135055, 1135054 – SEMOSP); (ID 1135053, 1135052, 1135051 – SEMECALT); (ID 1135050, 1135049, 1135048, 1135047, 1135046, 1135045, 1135044, 1135043, 1135042, 1135041, 1135040, 1135039, 1135038, 1135037, 1135036, 1135035 – SEMOSP); (ID 1135029, 1135028, 1135027, 1135026 – SEMOSP); (ID 1135021, 1135020, 1135019, 1135018, 1135017, 1135016 – SEMECALT); (ID 1135009, 1135008, 1135007, 1135006, 1135005 – SEMAGRIAM); (ID 1135004, 1135003, 1135002, 1135001 – SEMOSP); (ID 1135000, 1134999, 1134998, 1134997, 1134996 – SEMFINPLAN).

22. Ao somar os totais referentes à última coluna das tabelas acima, chega-se ao **dano erário efetivo total de R\$ 252.827,63 (duzentos e cinquenta e dois mil, oitocentos e vinte e sete reais e sessenta e três centavos).** Conforme art.10, inciso I, da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO, esse valor encontra-se acima do limite mínimo previsto para instauração da tomada de contas especial (R\$ 46.270,00⁶). Assim, este corpo técnico entende pela necessidade de instauração de tomada de contas especial, já que os pressupostos de quantificação do dano, identificação dos responsáveis e delimitação do fato com documentos probantes foram atendidos.

23. Vale registrar, que o egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o voto do relator, conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, por meio da Decisão n. 173/2015, Processo n. 2.211/2012-TCE-RO, que também se tratava de uma representação, entendeu pelo convertimento dos respectivos autos em tomada de contas especial em razão de fortes indícios de ocorrência de dano ao erário, veja-se:

⁶ Valor da UPF vigente no Estado de Rondônia em 2021: R\$ 92,54. Assim, 500 x R\$ 92,54 = R\$ 46.270,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

Decisão n. 173/2015-Pleno

FISCALIZAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO FORMULADA JUNTO AO GRUPO DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO (GCCO) DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA SOBRE AS POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA EXECUÇÃO DE CONTRATOS FIRMADOS PELO ESTADO DE RONDÔNIA POR MEIO DA SECRETARIA DA JUSTIÇA – SEJUS. SUPOSTAS IRREGULARIDADES ENCONTRADAS. ELEMENTOS INDICIÁRIOS DE DANO AO ERÁRIO. CONVERSÃO DO FEITO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

1. Evidenciada a prática de atos ilegais, que repercutem de forma danosa em face do erário, torna impositiva a conversão do processo fiscalizatório em Tomada de Contas Especial, com espeque na norma inserta no art. 44 da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o art. 65 do RITC, para que, após, seja facultado aos responsáveis à apresentação de defesas, em homenagem aos princípios da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LIV, da CF/88), preceitos norteadores do devido processo legal.

2. Possíveis irregularidades ocorridas na Contratação de Serviços de Limpeza - Pregão Presencial deflagrada pela Secretaria de Estado de Justiça- Sejus.

3. Processo convertido em Tomada de Contas Especial, com fulcro no preceito normativo insculpido no art. 44 da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c art. 65 do RITC.

4. Precedentes firmados nos Processos n. 1.825, de 2013; 033714, de 2014; 4.411, de 2012; 1612, de 2014, entre outros.

II – CONVERTER os presentes autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar n. 154, de 1996, ante os indícios de irregularidades de dano ao erário, nos termos do Relatório Técnico, o Corpo Instrutivo qualificou o suposto dano, definindo-o como sendo da monta **R\$ 864.784,70** (oitocentos e sessenta e quatro mil, setecentos e oitenta e quatro reais e setenta centavos), bem como qualificou os supostos responsáveis pela infração administrativa, que teria resultado no prejuízo, cujos indícios foram consubstanciados na Peça Acusatória; (destacou-se)

24. Da mesma forma decidiu o conselheiro Edílson de Sousa Silva, por meio da DM 0028/2021/GCESS/TCE-RO nos autos de n. 0609/20⁷:

ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. ANÁLISE DA LEGALIDADE DE DESPESA DECORRENTE DA EXECUÇÃO DE

⁷ ID 997869 do Proc. n. 609/20;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

CONTRATO. IRREGULARIDADES FORMAIS E NÃO FORMAIS. INDÍCIO DE DANO AO ERÁRIO. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DECISÃO EM DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE. CITAÇÃO. AUDIÊNCIA. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

Constatadas além de irregularidades formais, indícios de dano ao erário, em homenagem à ampla defesa e ao contraditório, a medida necessária é a conversão em tomada de contas especial, com a devida expedição de mandado de citação, possibilitando aos responsáveis a apresentação de defesa e/ou documentos no intuito de elidirem suas responsabilidades.

Dm 0028/2021-GCESS/TCE-RO

[...]

Observa-se na detida análise técnica a existência de irregularidades que, em tese, evidenciam dano ao erário no valor de R\$ 1.248.413,73, conforme o quadro demonstrativo constante no parágrafo 96 do relatório técnico.

8. Assim, sem maiores delongas, quando restar evidenciado indícios de dano ao erário, os autos devem ser convertidos em processo de tomada de contas especial, de forma a garantir a ampla defesa e o devido processo legal aos agentes indicados como responsáveis, bem como a imputação do débito, caso reste confirmado o dano, desde que o valor da lesão aos cofres públicos ultrapasse o valor de alçada fixado na Resolução n. 255/20173, o que, em tese, ocorreu nestes autos.

9. Com efeito, a conversão destes autos em tomada de contas especial tem por finalidade apurar a materialidade, a autoria e a quantificação do dano, bem como assegurar a ampla defesa com os meios a ela inerentes, não pressupondo pré-julgamento dos fatos.

10. Nesse sentido, dispõe o artigo 44 da Lei Complementar 154/96, bem como no artigo 65 do Regimento Interno desta Corte, verbis:

[...]

Art. 44 - Ao exercer a fiscalização, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial, salvo a hipótese no art. 92, desta Lei Complementar.

(...)

Art. 65 - Se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial, salvo hipótese prevista no art. 255 deste Regimento.

11. Sobre o procedimento, ensina o jurista Jorge Ulisses Jacoby Fernandes⁴, na obra Tomada de Contas Especial:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

[...]

O objetivo da Tomada de Contas Especial é apurar responsabilidade por omissão ou irregularidade no dever de prestar contas ou por dano causado ao erário; certificar a regularidade ou irregularidade das contas e identificar, no âmbito da Administração Pública, lato sensu, o agente público responsável.

[...]

12. Assim, conforme se constata da análise técnica, já é possível reconhecer indicativos de que a conduta operada pelos agentes ali identificados pode ter, em tese, causado dano ao erário, situação que se adequa à hipótese legal contida nos dispositivos em epígrafe, impondo, consequentemente, a conversão em tomada de contas especial para fins de, como dito, preservar e, sendo o caso, reparar o erário, bem como realizar a citação dos responsáveis, assegurando-lhes a ampla defesa.

[...]

17. Desta feita, acolhendo parcialmente à manifestação da Secretaria Geral de Controle Externo, considerando ainda a repercussão danosa ao erário, decido:

I – Converter os autos em tomada de contas especial, nos termos do art. 44 da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 65 do Regimento Interno desta Corte de Contas, por restar evidenciados indícios causadores de dano ao erário, conforme relatório técnico ID 990846; (destacou-se)

25. Ainda é importante destacar que, dos R\$ 489.000,00 de potencial dano ao erário calculado no parágrafo 19 deste relatório, já foram concretizados R\$ 252.287,63 até 03.12.2021, faltando ainda um potencial prejuízo ao erário de R\$ 236.712,37 se concretizar, o que acontecerá com eventuais pagamentos futuros decorrentes da execução dos contratos.

26. Segundo entendimento do TCU, reiterado no corrente ano pelo Acórdão n.11289/2021⁸, a indenização do débito pelos responsáveis (dano ao erário) está sujeita apenas à comprovação de dolo ou culpa, sem a gradação prevista no art.28 da LINDB, veja-se:

Especificamente quanto à possível aplicação do artigo 28 da LINDB (Lei 13.655/2018), esclareça-se que o dispositivo não alcança as questões discutidas nestes autos, por se tratar expressamente de condenação em débito. Ou seja, **o conceito de gradação da culpa revela-se inadequado quando se trata do dever de reparar ou indenizar por danos causados ao erário**, consoante já decidiu este Tribunal em vários julgados.

⁸ https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A11289%2520ANOACORDAO%253A2021/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/1/%2520



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

Nesse sentido, **relembro que a interpretação do aludido art. 28 não atinge os requisitos necessários à responsabilidade financeira pelo débito - o dever de indenizar os prejuízos ao erário permanece sujeito à comprovação de dolo ou culpa** (Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário e 5.547/2019-TCU-1ª Câmara). **(grifo nosso)**

27. Adicionalmente, corroborando a inserção/lançamento do pregão de forma inadequada no sistema Licitanet e o prejuízo causado aos licitantes com propostas mais vantajosas, violando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto no art. 41 da Lei.8666/93, segue-se figura contendo as propostas finais de todos os licitantes:

Figura 5 – Classificação final dos licitantes.

Classificação Final do Lote 1			
Posição	Licitante	CNPJ	Melhor Oferta R\$
1º	C. V. MOREIRA EIRELI	03.477.309/0001-65	R\$ 186.500,00
2º	NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS EIRELI	25.165.749/0001-10	R\$ 186.619,95
3º	CARLETO GESTAO DE FROTAS LTDA	08.469.404/0001-30	R\$ 2.197.500,00
4º	MADEIRA SOLUÇÕES ADMINISTRAÇÃO DE CONVÊNIOS LTDA	05.884.660/0001-04	R\$ 2.199.000,00
5º	LOGCARD EMISSAO DE VALES-ALIMENTACAO, VALES-TRANSPORTE E SIMILARES EIRELI	18.252.546/0001-03	R\$ 2.290.000,00
6º	TRIVALE ADMINISTRACAO LTDA	00.604.122/0001-97	R\$ 2.499.750,00
7º	VOLUS TECNOLOGIA E GESTAO DE BENEFICIOS LTDA	03.817.702/0001-50	R\$ 2.500.000,00

Fonte: ID 1085529, pág.6.

28. Ao aplicar a lógica exposta no parágrafo 19 deste relatório, percebe-se que as propostas das empresas classificadas na posição 3 à posição 7 são mais vantajosas do que a classificada na posição 1 (C.V. Moreira EIRELI, vencedora da licitação), bem como a da classificada na posição 2. Sendo que a proposta da representante (Carletto Gestão de Frotas LTDA.) deveria ter sido a vencedora, por se tratar da melhor proposta apresentada no pregão.

29. As empresas classificadas nas posições 3 a 7, com o objetivo de cumprir o edital e não saírem prejudicadas no pregão, ofertaram suas propostas tendo como base o valor estimado de consumo menos o desconto da taxa de administração negativa, tendo assim extrapolado o valor orçado total inserido/ lançado no sistema de forma equivocada e mal planejada pelo pregoeiro da instituição.

30. Assim, identifica-se a responsabilidade do pregoeiro Maikk Negri, conforme ata de realização do pregão e termo de adjudicação (ID 1129188, págs.15-16), visto que, ao realizar o lançamento do pregão no sistema com imperícia, bem como escolher proposta menos vantajosa para a administração, contribuiu diretamente para o prejuízo ao erário destacado no parágrafo 22 deste relatório.

31. Identificou-se também a responsabilidade do prefeito municipal Alcino Bilac Machado, conforme termos de homologação (ID 1135058, 1135054, 1135051, 1135048,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

1135045, 1135042, 1135041, 1135039, 1135037, 1135035, 1135034, 1135033, 1135030, 1135026, 1135022, 1135016, 1135010, 1135005, 1135001, 1134996), visto que, ao homologar o resultado do pregão com proposta menos vantajosa para a administração, contribuiu diretamente para o prejuízo ao erário destacado no parágrafo 22 deste relatório.

32. Para agravar o ocorrido, houve recusa sumária da intenção de recurso da representante pelo pregoeiro, conforme análise a seguir contida no item 3.2 deste relatório. As razões que não foram apresentadas pela representante poderiam elucidar/alertar à administração da irregularidade.

33. Dessa forma, a o lançamento inadequado da licitação e a escolha de proposta menos vantajosa para a administração está em desacordo com o art. 3 e o art. 41 da Lei 8.666/93 e o art. 4, incisos VII e X da Lei 10.520/2002, acarretando irregularidade e prejuízo ao erário.

3.2 Recusa no recebimento de recurso administrativo

Alegações da representante

34. A representante alega que houve cerceamento de defesa, pois sequer foi permitida a apresentação das razões do recurso após manifestação da intenção de recurso.

35. Traz, de forma literal, o item 12.7 do edital do pregão:

12.7 Declarado o vencedor e disparado o aviso de recurso no chat, qualquer licitante que desejar poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer dentro do prazo o qual será disponibilizado pelo pregoeiro, clicando no botão ENTRAR C/ RECURSO. Sendo que o licitante deverá manifestar em local próprio sua intenção com registro da síntese das suas razões.

a) Ao Pregoeiro caberá o juízo de admissibilidade;

a.1) Não serão recebidos recurso sobre assuntos meramente protelatórios ou quando não for suficientemente justificada e fundamentada a intenção de interpor o recurso pelo licitante;

b) Aceito o recurso pelo Pregoeiro, será facultado ao licitante juntar memoriais no prazo de 03 (três) dias úteis.

c) Aos demais licitantes ficam, desde logo, intimados a apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente; (destaque original)

36. Diz que, olhando nos autos do processo, identifica-se que a empresa realizou sua intenção de recorrer em razão da inexequibilidade da proposta do primeiro colocado. Só que, no entanto, o pregoeiro, em sua decisão, indeferiu sua intenção recursal.

37. Afirma que a decisão do pregoeiro não foi a melhor para o caso concreto, visto que a empresa cumpriu com a alínea a.1 do edital e, assim, deveria ter sido aberto prazo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

para apresentação das razões do recurso.

38. Cita, como fundamentos legais, o art. 4, XVIII da Lei n. 10.520/02, bem como art. 44, §1º do Decreto n. 10.024/19 e traz ainda entendimento jurisprudencial dos tribunais sobre o tema, conforme passagem abaixo:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. **NÃO OPORTUNIZAÇÃO DE PRAZO PARA AS RAZÕES DO RECURSO. CERCEAMENTO DE DEFESA. A imediata rejeição do mérito do recurso administrativo configura evidente cerceamento do direito de defesa da impetrante, em evidente contrariedade à disposição legal que assegura ao recorrente o prazo de três dias para apresentação das razões do recurso** (art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02 e art. 26 do Decreto 5.450/05). Agravo provido. (TRF-4 – AG: 50095502320164040000 5009550-23.2016.4.04.0000, Relator: EDUARDO GOMES PHILIPPSEN, Data de Julgamento: 09/08/2017, QUARTA TURMA) (original com destaque)

39. Por fim, conclui que é inequívoco o cerceamento de defesa, visto que se viu impedida de demonstrar os motivos que justificavam a inexecutabilidade da proposta por decisão subjetiva do pregoeiro.

Análise

40. Por meio do documento (ID 1085528), a administração traz justificativas para os pontos alegados na representação.

41. Diz que o edital do pregão previa a possibilidade de apresentação de taxa de administração como oferta e, assim, a licitação ocorreu conforme essa previsão

42. Afirma ainda que, apesar de se ter previsto o valor de referência de R\$ 2.500.000,00, esse se referiria ao valor do consumo, e não ao valor da taxa de administração (R\$ 262.845,00), conforme processo administrativo, sendo este o valor de referência para se chegar à proposta vencedora (R\$ 186.500,00).

43. Arremata dizendo que as alegações da representante não merecem prosperar, já que o valor de referência utilizado para escolher a proposta foi de R\$ 262.845,00, não havendo a incidência do art.48 da Lei 8.666/93, configurando-se meramente protelatória.

44. Pois bem.

45. O Tribunal de Contas da União – TCU, em consonância com a jurisprudência citada pela representante no parágrafo 48 deste relatório, decidiu no Acórdão n.5847/2018⁹:

... a rejeição sumária da intenção de recurso, no âmbito de pregão

⁹ https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A5847%2520ANOACORDAO%253A2018/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/1/%2520



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

eletrônico ou presencial, afronta os arts. 2º, § 1º, e 4º, incisos XVIII e XX, da Lei 10.520/2002 e 26, § 1º, do Decreto 5.450/2005, **uma vez que o registro da intenção de recurso deve atender aos requisitos de sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, não podendo ter seu mérito julgado de antemão (grifo nosso)** (Acórdão.5847/2018-Primera Câmara / Relator: Walton Alencar Rodrigues.)

46. Ao analisar as intenções de recurso efetuadas no pregão, foram identificadas 2 (duas) intenções, as quais foram rejeitadas pelo pregoeiro Maikk Negri, conforme ata de realização do pregão (ID 1129188, pág.14), responsável pela condução do certame, conforme figura abaixo:

Figura 6 – Intenções de recurso.



MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO
GUAPORÉ/RO

Recursos do Processo

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 065/2021

PROCESSO LICITATÓRIO 762



Lote 1	Fornecedor CARLETO GESTAO DE FROTAS LTDA	CNPJ / CPF 08.469.404/0001-30	Situação Não Recebido	Envio Razão --	Envio Contra Razão --
Declaração: Manifestamos intenção de interpor recurso uma vez que a proposta ofertada é manifestamente inexequível.					
Decisão: Indeferido, pois na Lei de Licitações 8666/93, em seu art. 48, inciso II, torna inexequível lances que atinjam 70%.					
Lote 1	Fornecedor LOGCARD EMISSAO DE VALES- ALIMENTACAO, VALES- TRANSPORTE E SIMILARES EIRELI	CNPJ / CPF 18.252.546/0001-03	Situação Não Recebido	Envio Razão --	Envio Contra Razão --
Declaração: Sr. Pregoeiro, a empresa LOGCARD apresenta intenção de recurso, em razão do não atendimento aos termos do edital, pela empresa vencedora, cujas razões serão apresentadas no prazo legal.					
Decisão: Indeferido, pois no edital no item 10.4 diz "Não será concedido prazo para recursos sobre assuntos meramente protelatórios ou quando não justificada a intenção de interpor o recurso pelo proponente".					

Fonte: ID 1069867, pág.63.

47. Percebe-se claramente que a intenção de recurso da representante (Carletto Gestão de Frotas LTDA.) foi rejeitada indevidamente, visto que a administração realizou julgamento de mérito antecipado, justificando a não aceitação da intenção com base no art.48 da Lei 8.666/93 e, assim, não oportunizando prazo para apresentação das razões do recurso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

48. Não há o que se falar de intenção de recurso imotivada, já que foi alegada suposta inexecutabilidade da proposta vencedora, muito menos inexistência dos demais requisitos explicitados na decisão do TCU (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse).

49. Dessa forma, a rejeição sumária de intenção de recurso pelo pregoeiro afronta os arts. 2, § 1º, e 4, incisos XVIII e XX, da Lei 10.520/2002, uma vez que o registro da intenção de recurso deve atender aos requisitos de sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, não podendo ter seu mérito julgado de antemão, provocando irregularidade.

4. ATUAL SITUAÇÃO DA CONTRATAÇÃO

50. Encontra-se celebrada a Ata de Registro de Preços n.65/2022 (ID 1129189), originada do Pregão Eletrônico n. 065/2021, bem como já foram celebrados contratos e realizados pagamentos à empresa vencedora do pregão, conforme análise contida nas tabelas 1, 2 e 3 deste relatório.

5. DO PEDIDO DE TUTELA

51. O representante traz como um de seus pedidos que seja concedida medida liminar a fim de suspender o certame e/ou o contrato se eventualmente firmado para o fim de impedir a contratação da empresa C. V. Moreira Eireli.

52. Como mencionado acima a ata de registro de preços foi celebrada em junho de 2021¹⁰ e o primeiro contrato assinado em 16/7/2021¹¹, dia em que aportou a representação nesta Corte, conforme recibo de protocolo de ID 1069702.

53. O serviço contratado é o gerenciamento e implantação e operação de sistema informatizado e integrado de gerenciamento de manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos automotores.

54. Pela pertinência, extraem-se trechos do Parecer n. 117/2020-GPGMPC¹² exarado nos autos de n. 1356/2020:

[..]

Entretanto, ainda que estejam presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* é imprescindível avaliar se o pedido de antecipação da referida tutela tem como pressuposto negativo a irreversibilidade do provimento, o que veda que a medida seja concedida quando houver perigo do provimento tornar-se irreversível.

[...]

¹⁰ ID 1129189

¹¹ ID 1134996

¹² Proc. 117/2020-GPGMPC, ID 896125 do Processo 1356/20



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

Com efeito, é o que dispõe o art. 300, § 3º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente nessa Corte de Contas⁴, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

[...]

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Nessa seara importante trazer à baila o entendimento dessa Corte de Contas, senão vejamos:

[...]

DM-GCBAA-TC 00248/16

EMENTA: Representação. Secretaria de Estado da Saúde. Suposto descumprimento ao Acórdão n. 756/2016 - 1ª Câmara, proferido nos autos n. 918/2016/TCE-RO. Possíveis irregularidades. Juízo de Admissibilidade. Atendimento dos requisitos. Necessidade de oitiva da parte. Não autorização da tutela de urgência. Conhecimento. Recebimento de documentos da SESAU. Análise perfunctória. Aparentes indícios de descumprimento. Não determinação para paralização dos serviços realizados pela empresa M.X.P. Usina de Incineração de Resíduos Ltda. Perigo de dano reverso. Remessa dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo (Destaque nosso) (Processo n. 3515/2016. Relator Conselheiro Benedito Antônio Alves).

DM- 0216/2019-GCBAA

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. AUTARQUIA DE SANEAMENTO DE ROLIM DE MOURA. SUPOSTA IRREGULARIDADE EM CONTRATAÇÃO REALIZADA VIA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE. RECEBIMENTO DA INICIAL COMO REPRESENTAÇÃO. TUTELA DE URGÊNCIA NÃO CONCEDIDA. POSSIBILIDADE DE DANO REVERSO. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS PELOS JURISDICIONADOS. REMESSA DOS AUTOS À SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO (Processo n. 2505/2019. Relator Conselheiro Benedito Antônio Alves).

Ressalta-se que tal posicionamento não está a apoiar a realização de serviços de forma irregular, caso haja confirmação, mas sopesando o bem jurídico maior a ser protegido, que, *in casu*, trata-se de direito fundamental garantido pela Constituição Federal de 1988, qual seja, a saúde pública.

Outrossim, vital salientar que eventuais condutas ilegais perpetradas pelos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

agentes públicos envolvidos, confirmadas após o devido processo legal e o exercício do contraditório e da ampla defesa, poderão ensejar a aplicação de penalidades, como também a determinação para que se anulem os atos reputados como irregulares.

55. Assim, no que se refere à tutela provisória de urgência requerida pela representante, esse corpo técnico manifesta-se no sentido da sua não concessão, visto que a eventual suspensão do serviço de manutenção preventiva e corretiva de veículos automotores pode causar graves danos ao andamento dos serviços administrativos e, principalmente, dos serviços essenciais do órgão, como os serviços ligados à área de saúde (conforme tabela 2 contida no item 3.1 deste relatório) e educação, além de causar problemas de segurança aos condutores e passageiros dos veículos oficiais, podendo ocasionar acidentes. Assim, apesar da ocorrência de dano ao erário a cada pagamento, a sociedade não pode ser prejudicada, devendo-se, no entanto, apurar a responsabilidade, bem como a devida reparação dos cofres públicos.

6. CONCLUSÃO

56. Encerrada a análise preliminar, conclui-se pela **existência**, em tese, das irregularidades apontadas pela empresa Carletto Gestão de Frotas LTDA., referente ao Pregão Eletrônico n 065/2021 (Proc. Adm. 762-1/2021), tendo em vista o lançamento inadequado da licitação e a escolha de proposta menos vantajosa para a administração, estando em desacordo com o art.3 e o art. 41 da Lei 8.666/93 e o art. 4, incisos VII e X da Lei 10.520/2002, provocando dano ao erário, até o momento, no valor de R\$ 252.827,63 (duzentos e cinquenta e dois mil, oitocentos e vinte e sete reais e sessenta e três centavos).

57. Identificou-se, também, a rejeição sumária de intenção de recurso pelo pregoeiro, infringindo os arts. 2, § 1º, e 4, incisos XVIII e XX, da Lei 10.520/2002, uma vez que o registro da intenção de recurso atendeu aos requisitos de sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, não podendo ter seu mérito julgado de antemão.

58. Por fim, verifica-se a existência das seguintes irregularidades e responsabilidades:

5.1. De responsabilidade do Senhor Maikk Negri, pregoeiro, CPF: 709.923.552-49, por:

a. Lançar licitação de forma inadequada e escolher proposta menos vantajosa para a administração, em desacordo com o art.3 e o art. 41 da Lei 8.666/93 e o art. 4, incisos VII e X da Lei 10.520/2002, provocando dano ao erário no valor de R\$ 252.827,63 (duzentos e cinquenta e dois mil, oitocentos e vinte e sete reais e sessenta e três centavos);

b. Rejeitar intenção de recurso de forma sumária, em desacordo com os arts. 2, § 1º, e 4, incisos XVIII e XX, da Lei 10.520/2002.

5.2. De responsabilidade do Senhor Alcino Bilac Machado, prefeito municipal, CPF: 341.759.706-49, por:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

a. Homologar licitação na qual foi escolhida proposta menos vantajosa para a administração, em desacordo com o art.3 e o art. 41 da Lei 8.666/93 e o art. 4, incisos VII e X da Lei 10.520/2002, provocando dano ao erário no valor de R\$ 252.827,63 (duzentos e cinquenta e dois mil, oitocentos e vinte e sete reais e sessenta e três centavos);

b. Homologar licitação na qual foi rejeitada intenção de recurso de forma sumária, em desacordo com os arts. 2, § 1º, e 4, incisos XVIII e XX, da Lei 10.520/2002.

7. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

59. Propõe-se ao conselheiro relator:

a. **Converter** os presentes autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigo 65 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em face da existência de fortes indícios de dano ao erário, materializado nas irregularidades elencadas no item acima (conclusão);

b. **Promover** a Citação dos responsáveis, a fim de que, no prazo legal, querendo, apresentem alegações de defesa juntando documentos que entendam necessários para elidir as infringências a eles imputadas, ou recolham as importâncias assinaladas nas irregularidades constantes da conclusão (item 3) do presente relatório;

c. **Alertar** a Prefeitura de São Francisco do Guaporé sobre a necessidade de renegociação do valor da taxa de administração com a empresa vencedora do Pregão Eletrônico n. 065/2021 para o valor consignado na proposta mais vantajosa e, caso a renegociação seja infrutífera, **determinar** que a Prefeitura mantenha a ata de registro de preços, bem como os contratos decorrentes dela, apenas por tempo suficiente para que seja realizada nova licitação, tendo em vista que a proposta escolhida no certame em análise não foi a mais vantajosa para a administração.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021.

RAMON SUASSUNA DOS SANTOS
Auditor de Controle Externo
Matrícula 547

Supervisão Colaborativa:

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ.
Técnica de Controle Externo – Matrícula n. 332.
Coordenadora adjunta de Instruções Preliminares

Supervisão:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS
Auditora de Controle Externo - Matrícula 518
Coordenadora de Instruções Preliminares

Em, 16 de Dezembro de 2021



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

RAMON SUASSUNA DOS SANTOS
Mat. 547
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 16 de Dezembro de 2021



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS
Mat. 518
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 7